



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

---


Moju-PA, 12 de janeiro de 2017.

**Ao**  
**Controle Interno**

Tendo em vista a exigência constante da Resolução 11.535-TCM/PA, de 01 de julho de 2014, solicito deste órgão o seu parecer sobre o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2017, que tem por objeto a contratação de Licença de Uso de Sistema de Contabilidade Pública, e Sistema de Folha de Pagamento para atender as necessidades da Câmara Municipal, no exercício 2017, visando dar suporte ao ato final de Ratificação.

Aguardamos sua manifestação. Em função do acima exposto, solicitamos celeridade na sua análise e parecer.

Atenciosamente

  
**Maria Alcileia Costa de Souza**  
Presidente da Comissão de Licitação



## Controle Interno

**PROCESSO: nº 004/2017**

**ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação nº 004/2017**

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 004/2017**

Tratam os autos de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa MICRO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 83.888.586/0001-08, para fornecimento de Licença de Uso de Sistema de Contabilidade Pública, e Sistema de Folha de Pagamento para atender as necessidades da Câmara Municipal, no exercício 2017, no valor de 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, conforme solicitação feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Moju.

A contratação dos serviços tem por finalidade o fornecimento de Licença de Uso de Sistema de Contabilidade e Sistema de folha de Pagamento. A contratação direta foi justificada função de se constituir em produto a ser fornecido por fornecedor exclusivo e dá necessidade de se continuar com os serviços normais desta Casa, dando continuidade a rotina das atividades do Legislativo a fim de que sejam cumpridos rigorosamente todas as solicitações dos diversos órgãos de fiscalização e para que a Câmara obedeça aos prazos legais, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

### DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução nº 7.739/2005/TCM/PA em seu artigo 1º determina aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras dos Municípios do Estado do Pará, o cumprimento obrigatório a partir do mês de março de 2005, do disposto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988, criando de forma integrada sistema de controle interno, no Poder Legislativo e nas unidades gestoras do Poder Executivo, inclusive Fundações e Autarquias. Tendo em vista que a contratação sub



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada por se tratar de produto fornecido por empresa que detém a exclusividade do mesmo. A Comissão Permanente de Licitação usa como fundamento legal para sugerir a inexigibilidade de licitação, o inciso I do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, que permite a Administração decretar a inexigibilidade de licitação em caso de contratação de produto por fornecedor exclusivo.

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2017

O artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 prescreve que:

*“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”*

No caso em tela, a contratação de fornecimento de Licença de Uso de Sistema de Contabilidade e Sistema de folha de Pagamento se enquadra como inexigibilidade de licitação uma vez que estamos diante de produto único, comercializado pela empresa Micro Informática Ltda. Como bem salientado, a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade. *Art. 26, Parágrafo Único (...)* O processo de dispensa, inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: II – razão da escolha do fornecedor ou executante; III – justificativa do preço.

a) Razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93.

*MADURO*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**  
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

---

A Comissão Permanente de licitação apresentou justificativa esclarecendo sobre a escolha do fornecedor, nos seguintes termos: *“por se tratar de empresa idônea, especializada no objeto da contratação, já comprovou sua capacidade no fornecimento do produto para a Câmara de Moju, bem como para outros órgãos públicos e detém a exclusividade na comercialização do mencionado produto.”*

b) Justificativa do preço, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93.

Na justificativa, a CPL esclarece que o preço proposto pela empresa está dentro do praticado no mercado.

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento em tela entendo que a administração observou a legislação vigente na contratação da empresa MICRO INFORMÁTICA LTDA.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Casa, para as devidas providências.

Moju, 13 de janeiro de 2017.

---

**Maria do Socorro de Souza Lima**